

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. O recurso ora em análise pode ser conhecido, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.
3. Quanto ao mérito, contudo, o rejeito, pelas razões que passo a expor.
4. A questão em debate teve origem a partir de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na concessão de benefícios previdenciários aos Srs. João Lindolfo de Oliveira, Maria Irene Pacheco, Osvaldo de Souza e Wilson Francisco Rebelo, com a intermediação dos Srs. Carlos César Pereira (ora recorrente), Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, Anildo Pacheco e Wilson Francisco Rebelo.
5. Com relação especificamente ao recorrente, sua responsabilização se deu porque restou comprovado nos autos que ele era peça fundamental no esquema fraudulento articulado para fraudar o INSS. Como bem demonstrado no parecer instrutivo contido à peça 24 – o qual serviu de base para o voto condutor da deliberação recorrida – o esquema era articulado, fundamentalmente, por três personagens: João Roberto Porto, na condição de servidor público federal responsável pela operacionalização da implementação dos benefícios fraudulentos, e Wilson Rebelo e Carlos César Pereira (ora recorrente), que faziam a articulação com Porto, realizando a captação de potenciais beneficiários da previdência e definindo valores a serem cobrados dos beneficiários. O recorrente, aliás, foi além, ampliando o esquema, quando agenciou outras pessoas para captar beneficiários, entre eles os relacionados na presente TCE: Anildo Pacheco, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis.
6. Nesse contexto, o recorrente foi responsabilizado na condição de intermediário, havendo nos autos, como bem destacado na instrução retro mencionada, elementos suficientes para sua responsabilização, visto que atuava diretamente com o servidor público João Roberto Porto para a concessão irregular dos benefícios previdenciários objeto dos presentes.
7. Os argumentos recursais ora analisados, com efeito, não são capazes de elidir a conclusão retro destacada, mesmo porque as provas da responsabilização são vastas e cabais.
8. Com efeito, no que pertine à alegação de que teria havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se identifica, pois todas as provas que o recorrente diz que foram exaustivamente pleiteadas poderiam ter sido acostadas por oportunidade da apresentação das alegações de defesa, a qual foi precedida da devida comunicação processual, no caso, da regular citação. Ou seja, o procedimento adotado por esta Corte seguiu os trâmites regulares previstos na legislação de regência e no RI/TCU, de modo que não há que se falar em vício ou prejuízo algum causado ao recorrente.
9. No que concerne à alegação de que o recorrente não deveria ser responsabilizado no caso em tela, igualmente não prospera, pois, como destacado nos itens anteriores, há elementos de prova diversos e contundentes nos autos no sentido da participação direta do recorrente na intermediação e consecução da fraude e do dano.
10. Com relação à multa que lhe foi aplicada, está pautada na legislação de regência, estando seu valor, como destacou a Unidade Técnica (peça 61), dentro do limite estipulado pela Lei 8.443/1992 e pelo RI/TCU.
11. E, por fim, no que diz respeito à penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, fundamentada no art. 60 da Lei 8.443/1992, também está lastreada pelo art. 70 da Constituição Federal/1988, e se justifica,

como igualmente destacou a Unidade Técnica, pela *constatação da gravidade da conduta do recorrente, que causou dano ao erário, ao participar de conluio para captar beneficiários e inserir dados falsos (renda, tempo de serviço) no sistema informatizado do INSS, cobrando honorários para tal.* (peça 61)

12. Portanto, à mingua de elementos que possibilitem infirmar as conclusões do acórdão recorrido, é imperioso sua manutenção quanto à responsabilidade apurada.

13. Nesse contexto, endosso, portanto, as conclusões externadas pela Unidade Técnica em seu parecer contido à peça 61 – as quais foram aderidas pelo MP/TCU, incorporando-as às presentes razões de decidir.

14. Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos César Pereira, e, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator